

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 039.2025-DIVERSAS



Unidade responsável
Secretaria Regional do Pecem de Governo
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante



Data
24/04/2025



Responsável
Marcos Macleiton Freitas Da Silva

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. Ele serve de base ao Termo de Referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública. O ETP tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento de demanda registrada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do respectivo processo de contratação.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública de São Gonçalo do Amarante/CE enfrenta atualmente uma insuficiência de recursos disponíveis para o adequado acompanhamento de processos judiciais em trâmite nos tribunais superiores e tribunais de contas, que são vitais para salvaguardar os interesses do município. Esta demanda é crescente e ultrapassa a capacidade instalada das secretarias municipais, conforme refletido no processo administrativo consolidado de número 039.2025-DIVERSAS. Indicadores recentes demonstram um aumento significativo no volume de processos e na complexidade das questões administrativas e consultivas, o que exige um suporte jurídico especializado e contínuo. A incompatibilidade da estrutura atual com os requisitos técnicos necessários impede a eficiência na defesa dos interesses municipais,



impactando diretamente a qualidade dos serviços públicos e o interesse coletivo.

Os impactos institucionais e operacionais pela não contratação deste serviço incluem a interrupção do acompanhamento qualificado dos processos judiciais e administrativas, o que pode resultar em decisões desfavoráveis e significativa perda de patrimônio público. Do ponto de vista social, a ausência de suporte jurídico especializado pode comprometer a transparência e a accountability dos atos administrativos, dificultando a manutenção dos serviços essenciais e o cumprimento das metas estabelecidas pelo município.

A contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica visa assegurar a continuidade e o aprimoramento do acompanhamento dos referidos processos, alinhando-se aos objetivos estratégicos da Administração, como a modernização e adequação às inovações jurídicas. Este alinhamento é vital para garantir o cumprimento eficiente das obrigações legais e a melhoria contínua no desempenho administrativo, proporcionando segurança jurídica à gestão municipal. Os resultados esperados incluem a melhoria no nível de assistência jurídica aos processos vigentes, a potencialização dos recursos humanos existentes, e o fortalecimento das operações institucionais pela busca de maior economicidade e eficiência administrativa.

Conclui-se que a contratação é imprescindível para solucionar as insuficiências identificadas, garantindo a defesa efetiva dos interesses do município e a consecução de seus objetivos institucionais. Esta análise é sustentada pela perspectiva do interesse público e está em estrita conformidade com os princípios de planejamento, economicidade e eficiência, conforme dispostos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Secretaria de Des. Economico Sustentavel	Bruna Raphaela Gomes Correia
Secretaria Regional do Pecem	MARCOS MACLEITON FREITAS DA SILVA
Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo	Antonio Nilton Ferreira de Azevedo
Secretaria de Esporte e Juventude	FRANCISCO RÔMULO DE SOUSA DA SILVA
Secretaria de Cultura	Maria Tatielen Nunes dos Santos

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem como objetivo suprir a necessidade identificada pela área requisitante de prover assessoria e consultoria jurídica altamente especializada para diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE. Esse serviço é crucial para o acompanhamento eficiente de processos judiciais em instâncias superiores, atuação junto a Tribunais de Contas e suporte jurídico em procedimentos administrativos, alinhando-se assim aos objetivos estratégicos de garantir defesa



adequada e suporte jurídico pleno à Administração Municipal.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho requeridos contemplam assessoria jurídica qualificada capaz de atender às demandas complexas de acompanhamento de processos e procedimentos descritos, garantindo sempre eficiência, economicidade e ética, em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição de métricas objetivas, como a prontidão no atendimento e a competência técnica para atualizar-se conforme exigências judiciais e administrativas, será essencial para aferir a adequação ao objeto. Devido à natureza especializada e às especificidades destes serviços, não é possível a utilização de catálogo eletrônico de padronização.

Ademais, a contratada deverá preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, social, técnica e econômico financeira, previstos na Lei nº 14133/2021. A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no Art.107 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

O serviço a ser contratado, para o caso das atividades decorrentes a serem desenvolvidas pelas secretarias de São Gonçalo do Amarante/CE é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, possa comprometer o funcionamento regular desta Administração Pública.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. Destaca-se, ainda, os requisitos obrigacionais:

- a) Atender às solicitações nos prazos estipulados;
- b) Fornecer equipe técnica com qualificação adequada, incluindo, mas não se limitando a, advogados especializados nas área correlatas, com experiência comprovada;
- c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os processos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária;
- d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação.
- e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação definida neste Estudo Técnico Preliminar;
- f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação.

Em observância aos princípios de competitividade e transparência, não haverá indicação de marcas ou modelos, salvo por justificativa técnica específica que demonstre a essencialidade de determinadas características para a plena execução das funções requeridas, assegurando que tais medidas não induzam a um direcionamento indevido. Adicionalmente, o serviço em questão não caracteriza aquisição de bens de luxo conforme o art. 20 da Lei 14.133/2021.



Para garantir eficácia, a prestação dos serviços deverá envolver suporte técnico contínuo, comprovado por amostras ou provas de conceito quando aplicável, subentendendo-se assim a eficiência e presteza na execução dos serviços contratados. Critérios de sustentabilidade, como menor geração de resíduos e eficiência na alocação de recursos, deverão ser observados, de acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, integrados aos requisitos técnicos quando aplicável.

Os requisitos aqui estabelecidos serão a pauta orientadora do levantamento de mercado, exigindo dos fornecedores adequação aos critérios técnicos e condições operacionais mínimas. Flexibilizações poderão ser consideradas caso necessário, sem comprometer a adequação à necessidade identificada, assegurando que a melhor solução seja baseada em uma escolha fundamentada por critérios técnicos e na Lei nº 14.133/2021. Assim, os requisitos definidos irão constituir a base técnica do levantamento de mercado, orientando a escolha da solução contratual mais vantajosa, em conformidade com o art. 18 da referida Lei.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação descrita na demanda apresentada. Este estudo visa prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, em alinhamento com os princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Para determinar a natureza do objeto da contratação, foi realizada uma análise das seções "Descrição da Necessidade da Contratação" e "Descrição dos Requisitos da Contratação". O objeto em questão refere-se à prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica abrangendo diversos aspectos, tal como especificado na demanda.

Numa pesquisa de mercado aprofundada, foram realizadas consultas a fornecedores distintos, identificando uma faixa de preços para os serviços entre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, com prazos variáveis conforme complexidade dos serviços. Contratações similares, observadas em outros órgãos governamentais, indicam valores médios dentro desse intervalo, com modelos de contratação que variam entre licitações eletrônicas e contratações diretas. Fontes públicas confiáveis, como o Comprasnet, também foram consultadas para validar esses dados, confirmando essa faixa de valor.

Dentre as inovações identificadas, surgiram métodos mais eficientes de acompanhamento processual por meio de plataformas digitais e iniciativas voltadas à sustentabilidade jurídica, tais como a utilização de tecnologia para redução de recursos em processos administrativos.

A análise comparativa das alternativas identificadas considerou critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de sustentabilidade. Para a natureza de serviço técnico especializado, foram consideradas a terceirização dos serviços, em face ao desenvolvimento interno. A terceirização mostrou-se vantajosa em termos de especificidade técnica e economia de escala.

Com base nos Dados da Pesquisa, a alternativa mais vantajosa é a terceirização dos serviços de assessoria jurídica por meio de contratação de uma consultoria especializada. Esta alternativa se destaca por sua eficiência e economicidade, com



viabilidade operacional clara e alinhamento aos 'Resultados Pretendidos'. A facilidade de manutenção da continuidade dos serviços e as inovações identificadas reforçam esta escolha.

Recomenda-se, portanto, a abordagem da terceirização através de contratos de prestação de serviços especializados, fundamentada no levantamento e nos dados apresentados, assegurando competitividade e transparência conforme os arts. 5º e 11, observando a dinâmica do mercado e o interesse público.

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento licitatório, na modalidade INEXIGIBILIDADE, nos moldes do artigo 74, III, e, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. O procedimento, em questão, foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização



do certame, como é o caso de "contratação de assessoria e consultoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados para diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, abrangendo o acompanhamento qualificado de processos judiciais em trâmite nos tribunais de segunda instância e tribunais superiores, atuação perante os tribunais de contas – federal e estadual – e, adicionalmente, em procedimentos administrativos e consultivos de interesse da administração municipal, bem como suporte jurídico aos interesses do respectivo ente público".

Por todo o exposto, a contratação da empresa Priscila Oliveira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 10.698.461/0001-33, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a contratação de assessoria e consultoria jurídica visa atender às diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE. O serviço engloba o acompanhamento qualificado de processos judiciais em tramitação nos tribunais de segunda instância e tribunais superiores, bem como a atuação perante os tribunais de contas, tanto federal quanto estadual. A prestação de serviços também cobre procedimentos administrativos e consultivos, oferecendo suporte jurídico contínuo aos interesses públicos do Município.

A solução abrange a contratação de serviços técnicos especializados em lotes, destinados a diferentes secretarias, a fim de garantir uma abordagem personalizada e eficiente. Esses serviços serão fornecidos por profissionais qualificados, que desempenharão funções de assessoramento jurídico, incluindo a análise de processos, elaboração de pareceres, defesa e acompanhamento em tribunais e demais atividades correlacionadas à gestão jurídica do Município.

Os elementos contratados incluem, mas não se limitam a, fornecimento de serviços advocatícios especializados, suporte técnico em questões legais complexas, e treinamento de equipe interna para melhor aproveitamento dos recursos jurídicos disponíveis. A integração desses elementos busca otimizar a capacidade de resposta da administração municipal frente aos desafios legais e administrativos enfrentados.

A solução foi fundamentada com base em levantamento de mercado, que verificou a disponibilidade e viabilidade de fornecedores capacitados para atender à demanda complexa e especializada. Destaca-se a adequação técnica e econômica da solução, que foi planejada para maximizar a eficiência e a economicidade, conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Conclusivamente, essa solução não só preenche as necessidades específicas da administração municipal, como também representa a alternativa mais eficaz e alinhada aos interesses públicos. Com base nos dados do ETP, inclusive as evidências de levantamentos no mercado, a proposta é tecnicamente adequada, garantindo robustez e qualidade na execução dos serviços jurídicos contratados.



7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Mês
2	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Serviço
3	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Mês
4	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Serviço
5	Consultoria e assessoria - jurídica	12,000	Mês

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Mês	6.000,00	72.000,00
2	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Serviço	6.000,00	72.000,00
3	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Mês	6.000,00	72.000,00
4	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	12,000	Serviço	6.000,00	72.000,00
5	Consultoria e assessoria - jurídica	12,000	Mês	6.000,00	72.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, de acordo com o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa promover a competitividade no processo de licitação (art. 11) e deve ser realizado quando se mostra tecnicamente e economicamente vantajoso para a Administração Pública, sendo esta análise uma exigência no ETP, conforme art. 18, §2º.

Neste contexto, a execução integral do objeto pode apresentar vantagens superiores, conforme o art. 40, §3º. A integração dos serviços em um contrato único pode garantir economia de escala e eficiência na gestão contratual (inciso I), assegurar a funcionalidade de um sistema único e coeso (inciso II), ou atender a requisitos de padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III). A consolidação do contrato tende a reduzir riscos à integridade técnica e a responsabilidade, especialmente em serviços onde a continuidade e coerência são cruciais, destacando-se como a alternativa preferível após uma avaliação comparativa, alinhada aos princípios do art. 5º.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de assessoria e consultoria jurídica está plenamente alinhada com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o exercício financeiro de 2025.



11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada para o município de São Gonçalo do Amarante incluem ganhos significativos em economicidade e melhor aproveitamento dos recursos institucionais, conforme preconizam os artigos 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Fundamenta-se a necessidade pública desta contratação na descrição da demanda por suporte jurídico qualificado para acompanhamento de processos em tribunais superiores e atuação junto a tribunais de contas, além de suporte em procedimentos administrativos. Esta solução foi escolhida em razão de seu potencial para otimizar as operações jurídicas do município, reduzindo custos operacionais por meio da especialização e eficiência no tratamento dos casos, conforme demonstrado pela pesquisa de mercado.

A principal expectativa é a redução de custos associados às atividades judiciais e consultivas, maximizando a eficiência com a diminuição de retrabalhos e recursos dispendidos em procedimentos prolongados. A otimização se refletirá na racionalização de tarefas e capacitação direcionada dos colaboradores, evitando o desperdício de recursos materiais e humanos com processos demorados ou mal conduzidos. Financeiramente, espera-se uma redução de custos unitários a partir de contratos bem estruturados e executados com maior precisão, apoiando-se no princípio da competitividade (art. 11) para garantir as melhores condições ao município.

Para contratos de serviços ou entregas contínuas, será fundamental o uso do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) para monitorar os impactos da consultoria de forma quantificável, como percentuais de economia ou horas de trabalho reduzidas. Este mecanismo assegurará que os ganhos estimados sejam efetivamente alcançados, servindo de base para o relatório final da contratação. A eficiência promovida e o uso otimizado de recursos justificarão o dispêndio público, alinhando-se aos 'Resultados Pretendidos' e aos objetivos institucionais do município, conforme o art. 11. Este alinhamento será continuamente monitorado, e em situações onde a demanda não permita estimativas precisas, uma justificativa técnica documentará e embasará a escolha estratégica adotada.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Inexistem providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do Contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. Por esse motivo, este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no inciso X, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

13. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A escolha entre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a contratação tradicional para a contratação de assessoria e consultoria jurídica tem como base a análise das



necessidades apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, levando em consideração os critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A descrição da necessidade da contratação evidencia a demanda por serviços técnicos especializados em acompanhamento de processos judiciais, atuação perante tribunais de contas, e suporte jurídico a diversas secretarias do município. Estes serviços são caracterizados por sua natureza complexa e contínua, exigindo um acompanhamento qualificado e personalizado.

Economicamente, enquanto o SRP poderia reduzir custos em compras compartilhadas e otimizar processos para insumos contínuos, a contratação direta tradicional deve ser considerada mais vantajosa quando as demandas são específicas e de alta relevância técnica. Aqui, a capacidade de negociar termos individuais conforme a complexidade e o escopo legal proporciona maior precisão na alocação de recursos municipais. Este cenário se alinha aos objetivos de economicidade e melhor aproveitamento, conforme 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' e os resultados pretendidos que buscam eficiência administrativa e competitividade, trazendo celeridade e eficácia na resolução dos interesses do ente público.

Assim, a recomendação adequada é pela adoção da contratação tradicional, visto que melhor otimiza os recursos disponíveis, garante a eficiência necessária e atende especificamente ao interesse público manifestado nas demandas legais da Prefeitura, conforme determinado pelos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Esta escolha assegura a obtenção dos resultados pretendidos com agilidade e juridicidade, facilitando o cumprimento dos objetivos institucionais de São Gonçalo do Amarante.

14. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é, em princípio, admitida conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, no entanto, deve ser cuidadosamente analisada no contexto desta contratação específica, fundamentando-se nos critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos previstos nos arts. 5º e 18, §1º, inciso I. A complexidade intrínseca dos serviços a serem contratados, que envolvem assessoria e consultoria jurídica altamente especializada, abrangendo acompanhamento de processos judiciais em instâncias superiores, atuação perante Tribunais de Contas e diversos procedimentos administrativos para as secretarias municipais, demanda uma avaliação rigorosa da viabilidade e vantajosidade da formação de consórcios.

A necessidade da contratação, conforme descrita, não demonstra exigência de múltiplas especialidades nem alta complexidade técnica que justifique a formação de consórcios para somatório de capacidades. A natureza contínua e especializada do serviço técnico, com foco em assistência jurídica direta e consultiva, sugere que a participação de consórcios pode tornar-se **incompatível**, uma vez que não existem segmentos diferenciados ou divisíveis na execução dos serviços; o fornecimento contínuo e a natureza indivisível dos serviços requisitados apontam para uma melhor adequação de contratação de um fornecedor único, promovendo eficiência e economicidade, conforme princípios do art. 5º.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES



No contexto das contratações públicas, a análise de contratações correlatas e interdependentes desempenha um papel crucial para assegurar que o planejamento das novas contratações seja integrado e sinérgico. Tais contratações são aquelas que possuem objetos semelhantes ou complementares, bem como aquelas que necessitam ser realizadas previamente ou dependem de uma nova contratação para funcionar adequadamente. Ao identificar essas relações, a Administração pode otimizar recursos, reduzir custos e evitar sobreposições ou conflitos durante a execução contratual, promovendo um ambiente de eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Na presente análise, verificou-se a inexistência de contratações passadas, atuais ou planejadas que estejam diretamente correlacionadas ou interdependentes com a solução proposta de contratação de assessoria e consultoria jurídica.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Sob a ótica da dimensão ambiental e, por conseguinte, da sustentabilidade, não foram identificados riscos que necessitem de medida mitigadora. Da mesma forma, não foram identificados outros riscos substanciais além dos comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Todavia, a contratada será responsável pela utilização de tecnologia e materiais que reduzam o impacto ambiental, bem como a utilização de materiais que possam ser submetidos à reciclagem. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento. (Art. 7º, inciso XII da IN 40/2020)

Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta de assessoria e consultoria jurídica para diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE é declarada viável e vantajosa, consolidando os elementos analisados ao longo do Estudo Técnico Preliminar. A análise técnica evidenciou que a necessidade da Administração Municipal por acompanhamento qualificado de processos judiciais e suporte nas atuações perante tribunais é premente e indiscutível, alinhando-se ao interesse público e aos requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Os dados coletados na pesquisa de mercado, juntamente com as estimativas de





quantidade e valor, indicam que os serviços especializados propostos se encontram em conformidade com os padrões de economicidade e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os fornecedores identificados no levantamento oferecem soluções tecnológicas atualizadas, garantindo a otimização dos recursos disponibilizados e o fortalecimento da capacidade jurídica das secretarias envolvidas.

No plano operacional, a consolidação da contratação em lote único torna-se indispensável para assegurar a integração dos serviços prestados, evitando duplicidade de esforços e promovendo a sinergia entre as diversas secretarias beneficiadas. A análise de riscos realizada, ainda que preliminar, demonstra que a flexibilização de metodologias, quando necessária, está devidamente justificada em termos de custo-benefício.

Fortalece-se, assim, a recomendação pela efetivação da contratação, em consonância com os princípios de planejamento estratégico estabelecidos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, além da existência de um Plano de Contratação Anual identificado para esse processo administrativo. Tal decisão deve ser incorporada como base ao processo de contratação, orientando o Termo de Referência conforme previsto no art. 6º, inciso XXIII da referida Lei. Em caso de necessidade de reavaliação das condições de mercado ou identificação de novos riscos, ações corretivas serão propostas conforme a evolução do processo licitatório.

São Gonçalo do Amarante / CE, 24 de abril de 2025

assinado eletronicamente

MARCOS MACLEITON FREITAS DA SILVA
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

